

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 684, DE 2018

São Paulo, 16 de janeiro de 2019 A-nº 030/2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 684, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.457.

De iniciativa parlamentar, a propositura, sob a justificativa de regulamentar o direito do consumidor à informação, determina a exibição em gôndola e em documentos fiscais, de expressões que indiquem que o produto comercializado é de origem animal; contém, em sua composição, elemento de origem animal; ou foi elaborado por processo que se utilize de animais (artigos 1º, 2º e 3º).

Em relação aos documentos fiscais, dispõe que a informação de que trata deverá acompanhar o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva (artigo 3º, parágrafo único). Prossegue, fixando as sanções por seu descumprimento e o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) para os estabelecimentos comerciais, empresas, produtores e fornecedores realizem as adequações necessárias (artigos 4º e 5º).

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa.

Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida, na esteira dos fundamentos apresentados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

O Código de Defesa do Consumidor fixa, dentre os direitos básicos do consumidor, o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Há de ser garantida, ainda, a adequação dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, que não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores (artigos 6º e 31 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Verifica-se, portanto, que o direito do consumidor à informação adequada está previsto na lei nacional que rege o tema.

A propositura, ao determinar a exposição de avisos ostensivos e de fácil visualização, em gôndolas de supermercados e estabelecimentos assemelhados, com as expressões elencadas no artigo 2º da propositura, pode acarretar a segregação dos produtos sinalizados e a equivocada impressão de que eles não atenderiam aos padrões nutricionais e de saudabilidade alimentares exigidos, sem que exista comprovação científica de tal suposição.

Assim, em verdade, a propositura pode ensejar exatamente o efeito contrário do pretendido, ou seja, a falta de clareza sobre as informações dos produtos que abrange, em descompasso com o disciplinado no Código de Defesa do Consumidor.

Em consequência, a medida viola o previsto no artigo 24, V e § 1º da Constituição Federal. Como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, não se afigura admissível que, no uso da competência residual, o Estado- -membro formule uma disciplina que acaba por afastar a aplicação das normas federais de caráter geral (ADIs nº 3.035 e nº 3.645). Sob outro aspecto, a

propositura afronta o princípio da livre iniciativa, garantido pelo artigo 170 da Constituição Federal, já que impõe ao produtor rural, à indústria e ao comércio paulista medida deveras onerosa, que não encontra parâmetro em outras unidades da federação, e podem representar perda de competitividade frente a produtores de outros Estados ou do exterior.

Ademais, a medida poderá ocasionar a redução do consumo dos produtos a ela submetidos — pelo equivocado receio de não serem saudáveis — e os consequentes efeitos negativos econômicos e sociais, decorrentes da redução das atividades da cadeia produtiva de proteína animal, o que também representaria violação ao princípio da livre iniciativa.

Além disso, ao impor restrição ao livre exercício da atividade comercial, o projeto de lei viola o princípio da proporcionalidade, por não ser adequada, necessária ou proporcional ao fim almejado, e o princípio da isonomia, ao tratar desigualmente os produtores e comerciantes paulistas, sem um adequado *discrímen* que o justifique.

Por outro lado, a aplicação da medida encontra óbices práticos, de difícil ou impossível solução. Os ingredientes de origem animal estão presentes em inúmeros produtos, de diferentes setores, categorias e seguimentos da indústria, como por exemplo:

- (i) corante derivado de cochonilha (um inseto - joaninha originária do Peru): alguns produtos de coloração vermelha contêm esse corante;
- (ii) (ii) mel e derivados: também presentes em uma série produtos alimentícios, cosméticos, medicamentos fitoterápicos, entre outros;
- (iii) (iii) ovos e seus derivados: muitos produtos formulados levam ovos em sua formulação como, por exemplo, produtos contendo albuminas;
- (iv) (iv) soro de leite: presente em uma enorme variedade de produtos embalados, como pães, bolos, biscoitos, sorvetes, bebidas, bebidas para atletas, etc;
- (v) (v) proteínas do leite e do soro de leite: também entram na formulação de vários produtos, inclusive de origem vegetal;
- (vi) (vi) colágeno (proteína): o colágeno e os colágenos hidrolisados estão presentes em vários alimentos e bebidas, incluindo água mineral, produtos cosméticos, etc; e
- (vii) (vii) sebo bovino: presente no biodiesel. Essa pequena amostragem demonstra a dificuldade que enfrentariam os comerciantes para indicar em gôndolas as informações prescritas na propositura. A princípio, a segregação dos produtos poderia permitir o cumprimento da norma, mas, esta solução atrairia as nefastas consequências acima declinadas.

Outrossim, a inserção das expressões determinadas no artigo 2º em documentos fiscais, inclusive cupons fiscais, o deixaria longo e confuso, em prejuízo da adequada informação do consumidor final. Tal exigência, diante da abrangência preconizada pelo parágrafo único do artigo 3º da propositura, poderia ser estendida a contribuintes situados em outros Estados e no Distrito federal, em afronta ao pacto federativo, já que a Constituição Federal não atribuiu ao Estado-membro competência para disciplinar tais questões.

Por fim, ressalta-se que os produtos submetidos à propositura estão sujeitos a rigorosos procedimentos de fiscalização de órgãos federais, como o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; estaduais, como a Coordenadoria de Defesa Agropecuária — CDA da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e municipais, os quais, no espectro de suas atribuições, atuam em todo o processo da cadeia produtiva, assegurando o integral cumprimento das normas nacionais e internacionais incidentes.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 684, de 2018 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado. Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019